



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 38 /2024-MPC-RMAM

Ref. ao SEI n. 015358/2023

Ref. possível episódio de má gestão ambiental e aparente omissão de controle e fiscalização

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, na defesa da ordem jurídica e da integridade dos bens ambientais fundamentais à saúde, à sadia qualidade de vida e dignidade existencial, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** para propor a apuração de responsabilidades por aparente ilicitude e má-gestão ambientais, imputáveis ao titular do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM**, Senhor Juliano Valente, no tocante à falta de compensação efetiva pela supressão vegetal de 6.89 hectares na obra de construção de galpões comerciais na Avenida Efigênio Sales, S/N, Aleixo, Manaus-AM, e falta de avaliação de impacto ambiental, pela



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

construtora **Partners Participações Ltda**, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, através de denúncia popular, de supressão vegetal na área do novel empreendimento para construção de galpões comerciais na Av. Ephigênio Salles, que estaria causando processo lesivo de degradação florestal e do solo pela supressão da vegetação e ainda estaria em pleno funcionamento, realizando suas operações sem a devida sustentabilidade socioambiental, uma vez que não teria demonstrado estudo prévio de impacto ambiental a despeito de ser empreendimento de potencial médio.

2. Por esse motivo, este Ministério Público expediu o Ofício n.º 418/2023/MPC/RMAM ao IPAAM, requisitando documentos pertinentes ao processo de licenciamento ambiental única de supressão vegetal n. 226/2021, concedida à Partners Participações Ltda. referente à supressão vegetal para a construção de galpões comerciais na Av. Ephigênio Salles, com justificativas sobre a ausência de compensação ambiental, uma vez que foi localizada na web a referida licença e a Licença de Instalação – LI n. 073/20-01, mas não há menção sobre a licença prévia nem a exigência de estudo de impacto ambiental ou avaliação equivalente (tal como plano de controle ambiental).

3. A autarquia, por meio do Ofício 3401/2023-GABINETE/IPAAM, faz remessa do respectivo processo administrativo e verificamos tratar-se do empreendimento para implantação de um galpão industrial em uma área urbana de 12.036,29 m² com acesso pela avenida das torres na lateral de um hipermercado atacadista ali existente.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4. Segundo consta, o IPAAM concedeu Licença Prévia n. 058/2019 condicionando à apresentação de Inventário Florestal e de Fauna, por se tratar de empreendimento de médio potencial poluidor (documentos anexos).
5. Por meio do Relatório Técnico de Vistoria – RTV n. 605/2020 – GELI o IPAAM constata que a área do empreendimento possui uma nascente de corpo d'água capaz de gerar APP e a presença de grupo de saium-de-coleira nas árvores, os quais deverão ser contemplados no SINAFLORE quanto ao Levantamento de Fauna Silvestre.
6. Entretanto, a Licença de Instalação – LI n. 073/2020 expedida é desprovida de qualquer exigência de replantio ou plano de recomposição florestal da área a ser suprimida, condicionando apenas à apresentação de Inventário Florestal e de Fauna.
7. Por seu turno, a Licença Ambiental Única de Supressão Vegetal n. 226/2021 impõe como condição específica (n. 15) apresentação de comprovação do plantio, para à reposição florestal das árvores protegidas e imunes de corte (com fulcro em legislação específica), cuja autorização foi para a retirada de 50 indivíduos da espécie *Andiroba* (*Carapa Guianensis*), totalizando 400 indivíduos, e enviar por 7 anos o relatório anual de acompanhamento, com registro fotográfico e coordenadas geográficas.
8. A condicionante n. 17 da referida licença obriga ainda a apresentação de relatório da supressão após 30 dias a finalização da atividade descrevendo a destinação de todo material com registro fotográfico.
9. Ocorre que até aqui não se tem notícia, no processo de autorização do IPAAM, de documentos que comprovem a devida e real restauração florestal



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

compensatória nesse caso por supressão vegetal, inclusive, possivelmente, em área verde indisponível à corte, tendo em vista que decorreu o prazo de validade da autorização.

10. A imposição de condicionantes quando da emissão de licenciamento ambiental única de supressão vegetal não afasta a responsabilidade do órgão fiscalizador.

11. O dever legal de recomposição e/ou compensação em área degradada se baseia na ideia de desenvolvimento sustentável que direciona toda e qualquer atividade a ser realizada em áreas onde se encontram alguma vegetação, de forma que essas intervenções devem ser adequar às características ambientais da área, para conservação dos atributos bióticos (fauna e flora), estéticos ou culturais ali existentes, importantes para a qualidade de vida da população e a proteção dos ecossistemas regionais.

12. A Lei n. 2.908, de 15/06/2022 que trata sobre a **reposição florestal no Município de Manaus** (regulamentada pelo decreto nº [5345/2022](#)), em seu art. 8º impõe a todo aquele que, sem autorização ou em desacordo com esta Lei, explorar, **suprimir**, transportar, armazenar a vegetação ou subproduto a obrigação de cumprir com a devida reposição florestal sem prejuízos das penalidades previstas em legislações específicas e normas correlatas.

13. Ademais, a lei municipal obriga tanto pessoas físicas quanto jurídicas que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, a realizarem a devida reposição florestal, seja por **Reposição Florestal, Crédito Florestal ou por Crédito de Reposição** (vide arts. 1º, 2º e 3º da Lei).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

14. Da mesma forma é a Lei Estadual n. 3789 de 27/07/2012 que obriga a reposição florestal a todo aquele que deu causa à exploração de vegetação nativa para uso alternativo do solo e dispõe sobre a competência relativa à fiscalização e controle que deverão ser exercidos pelo órgão estadual ambiental. (vide arts. 1º, 11 e 12 da lei).

15. Ressaltamos aqui a competência Estadual, atribuída ao IPAAM, para, dentre outras, controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, bem como para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), conforme atribuído pela Lei Complementar 140/2011 e pela Lei 3.785/2012, anexo I, 2321.

16. A conduta administrativa omissa de fiscalização pelo IPAAM não pode prevalecer indiscriminadamente e necessita ser alvo de controle e revisão, sob pena de cancelar intolerável ilegalidade, pois a norma legal supracitada expressamente se aplica ao caso, com cunho tanto preservador como restaurador do meio ambiente equilibrado, de sorte a impedir a liberação de empreendimentos novos que intentem, fora dos casos legais excepcionais, promover a supressão da cobertura vegetal nativa de proteção de área verde em meio urbano sem cumprir com a devida reposição florestal, inclusive alertando quanto a penalidades aplicáveis aos infratores.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

17. A situação exposta é colossalmente alarmante, lesiva e inconstitucional, pois, além de afetar diretamente o meio ambiente com o comprometimento da fauna e da flora, traz risco à integridade da saúde da população, pois pode estar atingindo Área de Preservação Permanente - APP.

18. Ademais, vale ressaltar que a área do empreendimento se encontra inserida em área de proteção do sauím-de-coleira (*Saguinus bicolor*), conforme base vetorial cedida pelo ICMBio (documentos anexos).

19. Para tanto, urge providências de controle externo, porque a Constituição Brasileira estatui, em seu art. 225, o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado na cidade (meio ambiente artificial), essencial à saúde e à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, qualificado com destaque o bioma Floresta Amazônica Brasileira, como patrimônio nacional, com garantia de seu uso segundo normas especiais de preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

20. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é a saúde pública, a qualidade da vida humana, consequência do direito à vida. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o espaço geográfico, de alguma forma traz resultados tanto às gerações presentes quanto às futuras.

21. Então, se restar comprovado, no caso concreto, que os gestores do IPAAM agiram negligente ou dolosamente com desprezo ao dever juridicamente definido, o caso será de incursão na multa do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, por prática de ato com erro grosseiro e grave infração à



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ordem jurídica agravado pela lesividade ambiental e fixação de prazo para restauração e recuperação vegetais.

22. Por todo o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

I a admissão da presente Representação Apuratória, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAMB, com garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

III Retorno do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais apontadas;

IV Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 12 de março de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas